



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2018:

Aprova o Regulamento de Higiene e Segurança na Administração Pública

Resolução n.º 10/2018:

Concernente a necessidade de realizar investimentos para aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, pela concessionária Cornelder de Moçambique, SA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2018

de 28 de Março

Havendo necessidade de estabelecer as normas relativas a higiene e segurança dos funcionários e agentes do Estado no trabalho, no uso das competências atribuídas pelo artigo 4 da Lei n.º 10/2014, de 1 de Agosto, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Higiene e Segurança na Administração Pública, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Higiene e Segurança na Administração Pública

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas relativas a higiene e segurança dos funcionários e agentes do Estado no trabalho.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e agentes do Estado que exercem actividade na Administração pública no país e nas representações do Estado moçambicano no Estrangeiro.

2. O presente Decreto aplica-se, com as necessárias adaptações, aos funcionários e agentes que exercem actividade nos serviços de apoio técnico e administrativo na Presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Constitucional, do Gabinete do Provedor de Justiça, da Comissão Nacional de Eleições e das Assembleias Provinciais, e demais instituições públicas criadas nos termos da Constituição ou da lei, que não estejam sujeitos a regime especial.

3. O presente Regulamento é ainda aplicável aos funcionários e agentes da Administração Autárquica.

ARTIGO 3

(Deveres dos funcionários e agentes do Estado no trabalho)

Constituem deveres dos funcionários e agentes do Estado no trabalho:

- Respeitar e cumprir as disposições de higiene e segurança no trabalho, estabelecidas no presente Regulamento e na demais legislação;
- Não praticar actos que possam alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de protecção instaladas na instituição;
- Usar correctamente e conservar em boas condições os equipamentos de protecção e segurança individual ou colectiva;
- Comparecer aos exames médicos e realizar os testes que visem garantir a segurança no trabalho, sempre que for solicitado.

ARTIGO 4

(Direitos dos funcionários e agentes do Estado no trabalho)

Constituem direitos dos funcionários e agentes do Estado no trabalho:

- Prestar serviço em condições de higiene e segurança;
- Peceber formação e informação adequadas sobre higiene e segurança no trabalho, de acordo com suas actividades ou funções.

ARTIGO 5

(Deveres da Instituição)

Constituem deveres das instituições do Estado:

- a) Adotar todas as precauções adequadas de modo a garantir que os locais de trabalho assim como os seus acessos e saídas ofereçam segurança aos utentes e aos funcionários e agentes do Estado;
- b) Fornecer, sempre que necessário, equipamentos de protecção e roupas de trabalho apropriados com vista a prevenir os riscos de acidentes ou efeitos prejudiciais à saúde dos funcionários e agentes;
- c) Adequar as instalações às exigências mínimas de segurança, estabelecendo saídas e/ou escadas de emergência, pontos de evacuação em caso de incêndios ou desastres naturais;
- d) Equipar as instalações com sistemas de extinção e combate ao incêndio;
- e) Capacitar os funcionários e agentes do Estado em matéria de higiene e segurança no trabalho, prestação de primeiros socorros, combate e prevenção de incêndios;
- f) dispor em cada unidade orgânica de pelo menos um quite dos primeiros socorros;
- g) Submeter a exames médicos periódicos aos funcionários e agentes do Estado que exercem actividades de risco de contrair doenças profissionais;
- h) Elaborar e implementar planos de segurança no trabalho contendo a matriz elucidativo sobre os riscos e/ou perigos ocupacionais;
- i) Promover estudos colectivos sobre normas e princípios básicos de segurança e prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- j) Avaliar periodicamente as condições de higiene e segurança no trabalho;
- k) Prestar assistência médica e medicamentosa ao funcionário ou agente do Estado vítima de acidente de trabalho e de doenças profissionais;
- l) Garantir que as instalações sanitárias estejam em bom estado de saneamento, tenham água para higienização das mãos;
- m) Assegurar a existência de água para o consumo humano nas copas.

ARTIGO 6

(Acidente de trabalho)

1. Acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no funcionário ou agente do Estado, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

2. Considera-se ainda acidente de trabalho o que ocorra:

- a) Na ida ou regresso do local de trabalho, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;
- b) Antes ou depois da prestação do trabalho, desde que directamente relacionado com a preparação ou termo dessa prestação;
- c) Por ocasião da prestação do trabalho fora do local e tempo do trabalho normal, se verificar enquanto o funcionário ou agente do Estado executa ordens ou realiza serviços sob direcção e autoridade do superior hierárquico;

d) No local onde ao funcionário ou agente do Estado deve ser prestado qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

ARTIGO 7

(Doença profissional)

1. Para efeitos do presente regulamento considera-se doença profissional toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza química, biológica, física e psíquica que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela, devidamente comprovada pela entidade de saúde competente.

2. São consideradas doenças profissionais, entre outras constantes da Lista Nacional de Doenças Profissionais, nomeadamente, as resultantes de:

- a) Intoxicação por chumbo, suas ligas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;
- b) Intoxicação por mercúrio, suas amálgamas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;
- c) Intoxicação pela acção de pesticidas, herbicidas, corantes e dissolventes nocivos;
- d) Intoxicação pela acção das poeiras, gases e vapores industriais sendo como tais considerados, os gases de combustão interna das máquinas frigoríficas;
- e) Exposição de fibras ou poeiras de amianto no ar ou poeiras de produtos contendo amianto;
- f) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;
- g) Infecções carbunculosas;
- h) Dermatoses profissionais.

3. Se a doença de que padece o funcionário e agente do Estado não constar da Lista Nacional das Doenças Profissionais, mas havendo uma relação entre ela e o ambiente laboral, o médico assistente deve comprovar a existência dessa relação, conferindo assim ao funcionário ou agente do Estado o direito à assistência, nos termos da alínea k) do artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Comunicação de acidente de trabalho ou de doença profissional)

1. As unidades orgânicas devem reportar até 72 horas seguintes, à área dos recursos humanos da ocorrência de acidente de trabalho para a devida assistência.

2. A área dos recursos humanos deve manter registo sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais e fornecer semestralmente ao sector que superintende a área da Função Pública.

ARTIGO 9

(Limites do Período normal de Trabalho)

1. A duração semanal de trabalho nos serviços da Administração Pública abrangidos pelo presente diploma é de 40 horas, distribuídas de 2.^a feira a 6.^a feira, das 7.30 às 15.30 horas.

2. O período de trabalho diário será interrompido, escalonadamente, entre as 12.00 e as 14 horas, por um intervalo de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho, a fim de garantir a continuidade de prestação do atendimento do público.

ARTIGO 10

(Trabalho em Regime de Turnos)

1. O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho correspondente a cada grupo profissional.

2. A prestação do trabalho por turnos deve obedecer às seguintes regras:

- a) Os turnos são rotativos estando o respectivo pessoal sujeito à sua variação regular;
- b) Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho;
- c) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;
- d) As interrupções destinadas ao repouso e refeição, quando não superiores a trinta minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;
- e) O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- f) Salvo casos excepcionais, como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço e pelos interessados, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso;
- g) Ao dirigente do serviço compete fixar o início e o termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas.

Resolução n.º 10/2018

de 28 de Março

Havendo necessidade de realizar investimentos para aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, pela Concessionária Cornelder de Moçambique, SA, de forma a responder a demanda de tráfego nacional e regional, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea *a*), n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, determina:

ARTIGO 1

É solicitada à Concessionária a realizar investimentos adicionais no Porto da Beira, devendo esta apresentar o Plano de Negócios à Autoridade Concedente, no prazo máximo de 60 dias.

ARTIGO 2

Os referidos investimentos devem ser aprovados pelo Governo, junto com Adenda ao Contrato de Concessão.

ARTIGO 3

Para efeitos de recuperação destes investimentos adicionais, será autorizada a extensão do prazo da Concessão, pelo período adicional necessário, contado a partir de 2023.

ARTIGO 4

O Ministro que superintende a Área da Indústria e Comércio deverá apresentar o Plano de Negócios, a proposta de Adenda ao Contrato de Concessão do Porto da Beira e respectivo Decreto para a aprovação, até 90 dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

ARTIGO 5

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 20,00 MT